

Alterações ao Código do IVA e ao RITI

O Decreto-Lei n.º 134/2010 de 27 de Dezembro introduziu no ordenamento jurídico interno o artigo 3.º da Directiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro, a Directiva n.º 2009/69/CE, do Conselho, de 25 de Junho e a Directiva n.º 2009/162/UE, do Conselho, de 22 de Dezembro.

As alterações ao Código do IVA e ao RITI visam alterar parcialmente a regra de localização das prestações de serviços de carácter cultural, artístico, desportivo, científico, educativo, recreativo e similares, quando o destinatário dos serviços seja um sujeito passivo do imposto.

A partir de 1 de Janeiro de 2011, essa regra de localização passa a abranger apenas os serviços de acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, desportivo, científico, educativo, recreativo e similares, bem como os serviços acessórios, relativos ao acesso a essas manifestações.

Objectivamente, esta alteração significa que alguns dos serviços prestados em Portugal neste contexto, que antes eram tributáveis em território nacional, deixam de o ser, sendo que, em contrapartida, serviços da mesma natureza realizados no território de outro Estado membro por sujeitos passivos registados em Portugal passam a ser aqui tributáveis, com as naturais consequências em termos de IVA.

No que respeita à Directiva n.º 2009/69/CE, a mesma visa a introdução de medidas complementares de combate à fraude e à evasão fiscal, relacionadas com a cobrança do IVA em certas importações de bens. Assim, modifica-se o artigo 16.º do RITI, no sentido de estabelecer mecanismos mais eficazes de controlo das condições de isenção nele previstas, sempre que se demonstre que, na sequência da importação de qualquer tipo de bens, estes são de imediato expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia (UE), com destino a um sujeito passivo do imposto.

Por fim, no que respeita à transposição da Directiva n.º 2009/162/UE, interessa assinalar o ajustamento da redacção das disposições relacionadas com a localização e com a isenção do IVA nos fornecimentos de gás, através das respectivas redes de distribuição e de electricidade, no sentido de que estas regras passem a abranger também os fornecimentos de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento. Ou seja, assegura-se que, em termos práticos, os critérios que determinam a aplicação das regras de IVA nacionais ou, ao invés, as de outro Estado membro sejam os mesmos, quer se esteja perante fornecimentos de gás e de electricidade, quer se trate de fornecimento de calor ou de frio através de redes de distribuição. Paralelamente, passa-se assim a disciplinar-se expressamente, de forma mais consistente com as regras do direito à dedução, o regime de dedução do imposto relativo a despesas suportadas com bens imóveis, quando esses bens sejam parcialmente afectos a fins não empresariais.

José Adrego | E. j.adrego@amrconsult.com